

UMA ANÁLISE DO ODS 8 À LUZ DO TRABALHO DECENTE E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

AN ANALYSIS OF SDG 8 IN LIGHT OF DECENT WORK AND SUSTAINABLE ECONOMIC DEVELOPMENT

UN ANÁLISIS DEL ODS 8 A LA LUZ DEL TRABAJO DECENTE Y DEL DESARROLLO ECONÓMICO SOSTENIBLE

Amanda Carolina Buttendorff Rodrigues Beckers

Doutora em Direito Econômico, Instituto dos Advogados do Paraná (IAP),
Núcleo de Estudos Avançados em Direito Internacional da Pontifícia
Universidade Católica do Paraná (PUCPR), Curitiba, Paraná, Brasil.
E-mail: amandacbeckers@gmail.com

Tuane Clara Almeida Ignachewski

Pós-Graduanda em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia
Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Curitiba, Paraná, Brasil.
E-mail: tuaneignachewski@hotmail.com

RESUMO

O objetivo do presente trabalho foi o de analisar o trabalho decente enquanto ferramenta de desenvolvimento econômico, à luz do ODS 8 – Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 8 – do Pacto Global da ONU, cuja temática corresponde ao “Trabalho Decente e Crescimento Econômico”. Metodologicamente, a pesquisa teve base hipotético-dedutiva, eis que partirá da análise geral do objeto de estudo em questão, qual seja, o trabalho decente como direito humano fundamental para análise de sua proteção pelo ODS 8 do Pacto Global da ONU. Metodologicamente, o trabalho utilizou-se da revisão de literatura e de legislação atinente à temática, tendo caráter qualitativo diante da abordagem adotada. Para poder responder a problematização, trabalhou-se com a ideia do trabalho decente enquanto direito humano fundamental e a construção do direito internacional do trabalho, tomando por base a proteção de um modelo de crescimento econômico sustentável e inclusivo dentro das cadeias produtivas, tal qual preconiza o ODS estudado.

Palavras-chave: Trabalho Decente. Desenvolvimento Econômico. ODS. Pacto Global da ONU.

Submitted on: 26.09. 2025 | Accepted on: 30.10.2025
DOI:

ABSTRACT

The objective of this study was to analyze decent work as a tool for economic development, in light of SDG 8 – Sustainable Development Goal 8 of the UN Global Compact, whose theme is ‘Decent Work and Economic Growth’. Methodologically, the study was based on a hypothetical-deductive approach, since it will start from a general analysis of the object of study in question, namely, decent work as a fundamental human right, to analyze its protection by SDG 8 of the UN Global Compact. Methodologically, the work used a review of literature and legislation relevant to the topic, having a qualitative character given the approach adopted. In order to answer the problem, the idea of decent work as a fundamental human right and the construction of international labor law were explored, based on the protection of a sustainable and inclusive economic growth model within production chains, as advocated by the SDG studied.

Keywords: Decent Work. Economic Development. SDGs. UN Global Compact.

RESUMEN

El objetivo de este estudio fue analizar el trabajo decente como herramienta para el desarrollo económico, a la luz del ODS 8 – Objetivo de Desarrollo Sostenible 8 del Pacto Mundial de la ONU, cuyo tema es ‘Trabajo decente y crecimiento económico’. Metodológicamente, el estudio se basó en un enfoque hipotético-deductivo, ya que partirá de un análisis general del objeto de estudio en cuestión, a saber, el trabajo decente como un derecho humano fundamental, para analizar su protección por el ODS 8 del Pacto Mundial de la ONU. Metodológicamente, el trabajo utilizó una revisión de literatura y legislación relevante para el tema, teniendo un carácter cualitativo dado el enfoque adoptado. Para responder al problema, se exploró la idea del trabajo decente como un derecho humano fundamental y la construcción del derecho laboral internacional, basado en la protección de un modelo de crecimiento económico sostenible e inclusivo dentro de las cadenas productivas, como lo propugna el ODS estudiado.

Palabras clave: Trabajo Decente. Desarrollo Económico. ODS. Pacto Mundial de las Naciones Unidas.

INTRODUÇÃO

O ponto de partida do presente trabalho é a premissa de que o trabalho digno em dignas condições é um poderoso instrumento socioeconômico de implementação de distribuição de renda e igualdade social. O trabalho, um dos caminhos do homem em busca seu sentido pela vida, é também meio de desenvolvimento pessoal e moral, não havendo vida digna e saudável sem

trabalho digno, ao que não se admite mais a compreensão do trabalho como uma mercadoria.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o surgimento da ONU – Organização das Nações Unidas, e o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, restou positivado o direito ao trabalho digno, a remuneração justa, e à não discriminação enquanto pertencentes ao rol dos direitos humanos.

Os países signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos se comprometeram então a lançar várias bases protetivas ao cidadão e ao trabalhador, dentre elas o direito a um padrão de vida capaz de garantir saúde, bem-estar, alimentação, vestuário, habitação, e de serviços sociais que auxiliem frente aos quadros de desemprego, doença, invalidez, viuvez e velhice (Art. XXV).

Contemporaneamente, além das ferramentas internacionais de salvaguarda ao direito humano ao trabalho decente, positivado pela OIT – Organização Internacional do Trabalho, como um de seus princípios basilares, há um movimento de conscientização e atuação não só poder público neste intento, mas de toda a coletividade e mormente do empresariado e do capital, figuras que reiteradamente atuam como violadoras dos direitos dos trabalhadores.

Neste sentido, a análise da temática pela Agenda 2030, com a inclusão do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável de nº 8, que trata especificamente da questão do trabalho decente e do crescimento econômico. Veja-se que o crescimento aí citado é albergado no âmbito do direito ao desenvolvimento, mais ainda, do desenvolvimento sustentável, conforme se verá adiante.¹

Para a consecução deste trabalho, utilizou-se metodologia dedutiva, qualitativa, teórica e documental, delimitando-se o estudo do tema em uma breve digressão sobre o direito ao trabalho decente consubstanciado no âmbito dos documentos internacionais, bem como na Constituição de 1988 e em sua

¹ AGENDA 2030. Disponível em: < <http://www.agenda2030.org.br/ods/8/> > Acesso em 05 dez. 2025.

proteção pelo ODS 8 e a importante relação da proteção do mundo do trabalho com o desenvolvimento sustentável.

DESENVOLVIMENTO

Conforme preconiza a Declaração Universal dos Direitos Humanos, todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. “Sem respeito aos direitos humanos a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida”.² É sabido que ainda hoje não há uma definição unívoca sobre o tema, variando os fundamentos dos direitos humanos de acordo com as concepções culturais, filosóficas, religiosas, políticas e jurídicas, das diferentes etnias.

Trabalho Decente – Direito Humano Fundamental

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o surgimento da ONU – Organização das Nações Unidas, e o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, restou positivado o direito ao trabalho digno enquanto pertencente ao rol dos direitos humanos.

A ideia de uma legislação protetiva ao trabalhador que albergasse além do direito interno outros ordenamentos surgiu muito antes de tais normativas.³ A criação do direito internacional do trabalho e da OIT se deu durante o processo histórico que ocorreu nas primeiras décadas do século XIX.

Com o fim da primeira Guerra Mundial em 1919 e a instalação da conferência que deu origem ao Tratado de Versalhes, a regulamentação de uma legislação internacional do trabalho foi colocada em pauta.⁴ Um dos fatores de primordial relevância é a inédita inclusão de representantes dos trabalhadores em uma conferência diplomática oficial, o que se verifica até hoje na estrutura tripartite da OIT – governos, empregados e empregadores - com a criação da

² DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998, p. 7.

³ SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

⁴ CRIVELLI, Ericson. **Direito internacional do trabalho contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2010, p. 31.

ONU – Organização Internacional das Nações Unidas em 1946 a OIT foi a ela incorporada, passando a ser a primeira de suas agências especializadas.

O texto aprovado no capítulo XII do Tratado de Versalhes formalizou a concepção da OIT – Organização Internacional do Trabalho, que foi criada sob as premissas basilares de que a paz universal só poderá se concretizar quando estiver baseada em justiça social.

Os signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos se comprometeram a lançar várias bases protetivas ao cidadão e ao trabalhador, dentre elas o direito a um padrão de vida capaz de garantir saúde, bem-estar, alimentação, vestuário, habitação, e de serviços sociais que auxiliem frente aos quadros de desemprego, doença, invalidez, viuvez e velhice (Art. XXV).

Toda pessoa também tem direito à instrução, a qual deverá ser gratuita, bem como à educação técnico-profissional, com o objetivo de desenvolver a personalidade, fortalecendo o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais (Art. XXVI).

A própria Carta de Viena de 1993 já preconizava que o trabalho digno seria o mecanismo mais eficaz para exterminar a pobreza extrema e a desigualdade social, reafirmando que mazelas como a pobreza e a exclusão sociais necessitariam de medidas urgentes de combate, eis que causas diretas de violação dos direitos humanos.⁵

O trabalho digno em dignas condições é um poderoso instrumento socioeconômico de implementação de distribuição de renda e igualdade social. Sendo considerado por muitos doutrinadores “o mais generalizante e consistente instrumento assecuratório de efetiva cidadania, no plano socioeconômico, e de efetiva dignidade, no plano individual”.⁶

⁵ CARTA DE VIENA, 1993. Disponível em: < www.pge.sp.gov.br › centrodeestudos › bibliotecavirtual › instrumentos > Acesso em 07 nov. 2025.

⁶ DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2006, p. 142.

A falta de trabalho somada a condição de refugiado colocaria este grupo à mercê da redundância social.⁷ Ser redundante significa ser extranumerário alguém sem uso, em vista dos interesses daqueles que estabelecem os critérios de utilidade e de indispensabilidade, com o risco de compartilhar o espaço semântico do refugio.

“A afirmação do valor-trabalho nas economias capitalistas ocidentais desenvolvidas despontou como um notável marco de estruturação da democracia social no mundo contemporâneo”.⁸ Já se encontra pacificado na doutrina, que é mediante o trabalho que o homem busca seu sentido pela vida, utilizando-o como meio de desenvolvimento pessoal e moral, não havendo vida digna e saudável sem trabalho digno, afastando a ideia do trabalho como uma mercadoria.

O Pacto Global e o Crescimento Econômico

Verifica-se que o desenvolvimento econômico, tão almejado pelos Estados, guarda estreita relação com a questão do desenvolvimento social e o respeito aos Direitos Humanos, conforme se verá adiante.

Com os efeitos devastadores da Segunda Guerra Mundial, e o conseqüente choque oriundo das inúmeras violações de direito havidas, intensificou-se o debate sobre os Direitos Humanos, com destaque para a tese defendida por Hanna Arendt segundo a qual os Direitos Humanos são frutos de lutas sociais, não sendo postos, mas decorrentes de um processo de construção de acordo com a realidade social.⁹

Nesta mesma linha, o estudo de Ignacy Sachs atrela o desenvolvimento aos Direitos Humanos em um processo de luta, para quem “a ascensão dos direitos é fruto de lutas, que os direitos são conquistados, em um processo histórico cheio de vicissitudes, por meio do qual as necessidades e as aspirações

⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005, p. 20-21.

⁸ DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. Op. cit., p. 142.

⁹ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 134.

se articulam em reivindicações e em estandartes de luta, antes de serem reconhecidos como direitos”.¹⁰

Verificou-se neste cenário, a necessidade de que os Estados não mais agissem isoladamente nesta temática, mas criassem mecanismos de ação conjunta. “O Estado se acha integrado na comunidade internacional, e é missão nacional de cada povo que decide sua posição de equilíbrio na ordem da humanidade”.¹¹

O conceito de desenvolvimento em voga ultrapassa os limites do crescimento econômico, superando tal conceito e albergando muitos outros elementos, exemplo dos fatores sociais e políticos.

Na doutrina internacional já se admite que a compreensão dos “Direitos Humanos, demanda que se recorra ao direito ao desenvolvimento, que por sua vez, demanda uma globalização ética e solidária, galgada na construção de um processo de liberdades reais”.¹²

Neste sentido, elucida Flávia Piovesan que a expressão ‘liberdades’ pode ser compreendida concomitantemente como uma “finalidade em si mesma e como o principal significado do desenvolvimento”. Referidas finalidades teriam função constitutiva – relacionada com a intrínseca importância da liberdade para a vida humana, e instrumental em relação ao desenvolvimento. “As liberdades substantivas incluem as capacidades elementares, como a de evitar privações como a fome, a subnutrição, a mortalidade evitável, bem como as liberdades associadas com a educação, a participação política e a proibição da censura”.¹³

¹⁰ SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania**. In: P. S. Pinheiro & S. P. Guimarães (org.). Direitos Humanos no Século XXI. Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais e Fundação Alexandre de Gusmão, 1998, p. 156.

¹¹ MEIRELLES, Teixeira. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro, Forense: 1991, p. 48.

¹² WINTER, Luís Alexandre Carta; BECKERS, Amanda Carolina. Desenvolvimento E Integração Regional: A Atuação Do Mercosul Em Políticas Públicas De Direitos Humanos. In: **Revista Direitos Humanos em Perspectiva**. V.2. n.2. 2016, p. 6. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/1398>.

¹³ PIOVESAN, Flávia. **Pobreza e desigualdade no Brasil: traçando caminhos para a inclusão social**. In WERTHEIN. Jorge. Org. Brasília: UNESCO, 2003, p. 145. Disponível em < <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001339/133974por.pdf> > Acesso em 23 nov. 2025.

O Protocolo de Cartagena das Índias de Reforma da Carta da OEA assinado em 1985 já preconizava a importância do direito ao desenvolvimento dos partícipes, preconizando em seu artigo 31 que o atingimento de tal meta deveria se dar por meio da cooperação internacional, sendo dever dos organismos internacionais zelar por tal objetivo. O texto já preconizava que o “desenvolvimento é responsabilidade primordial de cada país”.¹⁴

A Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 também já reconhecia os obstáculos ao desenvolvimento como óbice à completa realização dos homens, e como negação de direitos e liberdades, demonstrando preocupação com a efetiva promoção ao desenvolvimento de forma conjunta aos demais Direitos Humanos.¹⁵

Já em seu preâmbulo a Declaração destaca seu propósito, decorrente dos princípios constantes na Carta das Nações Unidas, atinentes à utilização da cooperação internacional para dirimir “os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e encorajar o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”.¹⁶

O documento pontua a existência de obstáculos ao desenvolvimento e ao que denominou ‘completa realização dos seres humanos e dos povos’, decorrentes da negação de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, pontuando a necessidade de corrigir tais entraves, vez que “todos os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes”.

Há que se ressaltar que a Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento em seu artigo 2º prevê expressamente a responsabilidade coletiva pela

¹⁴ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional da Integração**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 287.

¹⁵ ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento, 1986**. Disponível em < <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm> > Acesso em 02 jan. 2026.

¹⁶ ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. Disponível em: < <http://www.dudh.org.br/declaracao/> > Acesso em 02 jan. 2026.

salvaguarda e implementação do direito ao desenvolvimento, sendo inclusive verdadeiro dever para com a comunidade, reafirmando o dever dos Estados na criação de políticas públicas adequadas ao objetivo.

O texto preconiza expressamente que “a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento”, reafirmando que todos os homens são responsáveis “pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus Direitos Humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade”.¹⁷

Veja-se que direitos humanos estão estritamente relacionados com o desenvolvimento de um Estado. Como exemplo, tem-se a política de Estado do 39º presidente norte-americano Jimmy Carter, e sua modificação da concepção da política externa estadunidense, que passou a condicionar a política comercial à salvaguarda dos Direitos Humanos, as questões econômicas e humanas, sociais e políticas tornaram-se cada vez mais interdependentes.

É neste ponto que se rediscute a questão social e sua interação com o crescimento econômico sustentado preconizado por Sachs: “O conceito de desenvolvimento em voga ultrapassa os limites do crescimento econômico, superando tal conceito e albergando muitos outros elementos, exemplo dos fatores sociais e políticos”.¹⁸

Com o advento do Pacto Global da ONU lançado em 1999, o Secretário Geral Kofi Annan chamou “a atenção da comunidade empresarial internacional para o apoio e o respeito à proteção de valores fundamentais e Direitos Humanos e em suas práticas empresariais”.¹⁹. Notou-se neste contexto que, “a iniciativa inaugurava a percepção da função dos atores econômicos na implementação

¹⁷ ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento, 1986**. Op. cit.

¹⁸ WINTER, Luís Alexandre Carta; BECKERS, Amanda Carolina. Desenvolvimento E Integração Regional: A Atuação Do Mercosul Em Políticas Públicas De Direitos Humanos. Op. cit., p. 29.

¹⁹ TAIAR, Rogério; CAPUCIO, Camilla. **A Organização Mundial Do Comércio e os Direitos Humanos: uma relação possível?** Revista da Faculdade de Direito da USP. v.105. p. 145 -164 jan./dez. 2010, p. 145.

dos Direitos Humanos”.²⁰ Referido documento demonstrou a necessidade de os organismos internacionais e respectivas agências especializadas atentarem às questões sociais e políticas.

ODS 8 – Trabalho Decente e Crescimento Econômico

O Pacto Global se revela como uma iniciativa de aprofundamento dos direitos humanos na dimensão horizontal. Iniciado por Kofi Annan, ex-secretário-geral da ONU, tem por objetivo mobilizar empresas, sindicatos, organizações não governamentais em prol de práticas de negócios guiadas para a preservação dos direitos humanos. A partir de dez princípios que partem da Declaração Universal de Direitos Humanos, além de documentos internacionais importantes acerca do trabalho, meio ambiente e combate da corrupção, busca engajar empresas em suas áreas de atuação e para gerar um impacto positivo na sociedade, meio ambiente e relações com os Estados.²¹

Para seguir as orientações do Pacto, as empresas devem assegurar que não concorrem na violação de direitos humanos, garantir a liberdade de associação e o direito à negociação coletiva, eliminar o trabalho forçado, infantil e as discriminações no ambiente de trabalho, prevenir o impacto negativo de sua atividade no meio ambiente por meio de iniciativas de responsabilidade ambiental e difusão de tecnologias favoráveis ao meio ambiente. Por fim, as empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas.

Há que se ponderar a questão da responsabilidade social das empresas, que guarda estreita relação com o Pacto Global, sem uma postura responsável e proativa por parte das empresas, não se vislumbra possível a implementação dos objetivos do Pacto. Responsabilidade esta que pode e deve ser divulgada à sociedade civil como um todo, para que, através do direito ao acesso à

²⁰ Ibidem, p. 145.

²¹ BECKERS, A. C. B. R. ; STRAPASSON, K. . **O direito ao acesso à informação como instrumental para alcançar os compromissos do Pacto Global da ONU**. In: DANIELE ANNE PAMPLONA; MELINA GIRARDI FACHIN; REGINA MARIA BUENO BACELLAR; DANIELLA MARIA PINHEIRO. (Org.). Reflexões sobre o pacto global e os ODS da ONU. 1ed.CURITIBA: ITHALA, 2018, v. 1, p. 199.



informação, possa exercer controle sobre a atuação empresarial. As próprias empresas podem e devem promover a transparência de seus indicadores por meio de relatórios de sustentabilidade, o que vem ao encontro do disposto no Pacto Global, para o qual a sustentabilidade é pilar fundamental, sendo o acesso à informação poderosa arma de cobrança do disposto no Pacto.

Sem a participação social, empresarial, do terceiro setor, em suma, de todos os setores da sociedade, e não somente do Estado, não se poderá ter sucesso no projeto de implementação dos objetivos do Pacto Global. Na chamada sociedade da informação que hoje se vislumbra, a sociedade civil tem papel fundamental na elaboração de projetos e políticas públicas. As maiores economias mundiais, hoje, já não são, em sua maioria, países, mas organizações privadas, o que gera um reflexo direto em seu papel social, eis que podem exercer – e cada vez mais exercem – interferência e controle social.

É neste contexto, que os objetivos do desenvolvimento sustentável elencaram em seu objeto de nº 8 a proteção ao Trabalho Decente e ao Crescimento Econômico, visando a promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, oportunizando trabalho decente para todos.

Como bem elucidam as metas para cumprimento do ODS nº 8, a longo prazo, a desigualdade de renda e de oportunidades prejudica o crescimento econômico e o alcance do desenvolvimento sustentável. Os mais vulneráveis, muitas vezes, têm menores expectativas de vida e apresentam dificuldades de se libertarem de um círculo vicioso de insucesso escolar, baixas qualificações e poucas perspectivas de empregos de qualidade.

Assim, importante refletir sobre a afirmativa do documento de que a revitalização econômica contribui para criar melhores condições para a estabilidade e a sustentabilidade do país.

O ODS 8 reconhece a urgência de erradicar o trabalho forçado e formas análogas ao do trabalho escravo, bem como o tráfico de seres humanos, de modo a garantir a todos e todas o alcance pleno de seu potencial e capacidades.



A iniciativa de incluir a luta pelo trabalho decente como objetivo da Agenda 2030 é de suma importância para aproximar o direito, que já estava positivado nos tratados e convenções internacionais, da população, possibilitando assim, uma conscientização maior sobre a temática, e consequentemente uma atuação mais incisiva da sociedade civil na efetivação de tais direitos.

CONCLUSÃO

Em um mundo globalizado, em que o termo globalização até hoje gera controvérsias entre econômicas e sociólogas, não se torna uma tarefa fácil o caminho a percorrer para se alcançar o almejado e não menos discutido, desenvolvimento sustentável. Para tanto, inegável a importância do Pacto Global da ONU na construção de tal objetivo maior.

Neste sentido, os eixos do Pacto norteiam a atuação de Estados, sociedade civil, e empresas, tríade, sem a qual não poderá obter um desenvolvimento sustentável. A sociedade civil, enquanto público final do desenvolvimento sustentável demonstra a necessidade de participação social, não só enquanto atores do desenvolvimento, mas também como fiscal da atuação dos Estados e das empresas.

Justamente por serem atores relevantes na atual conjuntura global, não se pode responsabilizar majoritariamente os Estados acerca dos compromissos com os direitos humanos. As empresas, além de influenciarem o ambiente social e as relações com o poder público, também sofrem o controle da sociedade.

Já as empresas, figura que no século XXI adquiriu contornos de importância elevada, figurando, muitas delas entre as maiores economias globais, (o que até século passado não se verificava com tanta ênfase), tornando necessário e premente, sua observância aos eixos do Pacto Global, e aqui, especialmente, em relação ao ODS n. 8.

Dessa forma, analisar o que está sendo feito, de que forma, e, principalmente, se está sendo feito, revela-se uma ferramenta importante para que se possa cobrar resultados e acompanhar o caminhar na busca da

implementação dos eixos do Pacto e respectivos objetivos sustentáveis. Para tanto, o acesso e a transparência na divulgação dessas informações mostram-se essencial para a consecução dos objetivos do Pacto em nível nacional e mundial.

REFERÊNCIAS

AGENDA 2030. Disponível em: < <http://www.agenda2030.org.br/ods/8/> > Acesso em 05 dez. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. p.20-21.

BECKERS, A. C. B. R. ; STRAPASSON, K. . **O direito ao acesso à informação como instrumental para alcançar os compromissos do Pacto Global da ONU**. In: DANIELE ANNE PAMPLONA; MELINA GIRARDI FACHIN; REGINA MARIA BUENO BACELLAR; DANIELLA MARIA PINHEIRO. (Org.). Reflexões sobre o pacto global e os ODS da ONU. 1ed.CURITIBA: ITHALA, 2018, v. 1, p. 197-211.

CARTA DE VIENA, 1993. Disponível em: < www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos > Acesso em 07 nov. 2025.

CRIVELLI, Ericson. **Direito internacional do trabalho contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2006.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: < <http://www.oitbrasil.org.br> > Acesso em 20 nov. 2025.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MEIRELLES, Teixeira. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro, Forense: 1991.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional da Integração**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PIOVESAN, Flávia. **Pobreza e desigualdade no Brasil: traçando caminhos para a inclusão social**. In WERTHEIN. Jorge. Org. Brasília: UNESCO, 2003. Disponível em < <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001339/133974por.pdf> > Acesso em 23 nov. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. Disponível em: < <http://www.dudh.org.br/declaracao/> > Acesso em 02 jan. 2026.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento, 1986**. Disponível em < <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm> > Acesso em 02 jan. 2026.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania**. In: P. S. Pinheiro & S. P. Guimarães (org.). Direitos Humanos no Século XXI. Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais e Fundação Alexandre de Gusmão, 1998.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

TAIAR, Rogério; CAPUCIO, Camilla. **A Organização Mundial Do Comércio e os Direitos Humanos: uma relação possível?** Revista da Faculdade de Direito da USP. v.105. p. 145 -164 jan./dez. 2010.

WINTER, Luís Alexandre Carta; BECKERS, Amanda Carolina. Desenvolvimento E Integração Regional: A Atuação Do Mercosul Em Políticas Públicas De Direitos Humanos. In: **Revista Direitos Humanos em Perspectiva**. V.2. n.2. 2016. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/1398>.